

**FACULDADE SERRA DA MESA – FaSeM**  
**CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

**ANDRESSA HELEN GARCIA SANTOS SOUSA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:**  
a guarda compartilhada como prevenção

**Uruaçu**  
**2021**

**ANDRESSA HELEN GARCIA SANTOS SOUSA**

**ALIENAÇÃO PARENTAL:**  
a guarda compartilhada como prevenção

Trabalho apresentado ao Curso de Direito da FaSeM –  
Faculdade Serra da Mesa, como exigência parcial para a  
obtenção do grau de Bacharel em Direito.  
Prof.<sup>a</sup> Orientadora: Prof.<sup>a</sup> Ma. Isabel Christina Gonçalves  
Oliveira

**Uruaçu**  
**2021**

**FORMULÁRIO DE METADADOS PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FASEM**

\*Preenchimento obrigatório

 **Graduação** **Mestrado** **Doutorado****1. IDENTIFICAÇÃO DO TRABALHO:**

NÃO DIGITAR EM CAIXA ALTA!

Título do trabalho*:	Alienação Parental: a guarda compartilhada como prevenção.
Título em outro idioma: (A fim de aumentar a visibilidade do documento)	Parental Alienation: joint custody as prevention.
Data defesa*:	(02/12/2021)
Permissão de acesso ao documento*:	Acesso aberto (X) Acesso restrito ( ) Embargo ( )
Se o documento for de acesso restrito ou embargo, informe o motivo:	( ) O documento está sujeito a registro de patente. ( ) O documento pode vir a ser publicado como livro, capítulo de livro ou artigo. ( ) Outra justificativa: _____

**2. IDENTIFICAÇÃO DO(S) AUTOR(ES):**

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome do(a) autor(a)*:	Andressa Helen Garcia Santos Sousa
	Como deseja ser citado*:	SOUSA, A. H. G. S.
	E-mail*:	andressahelengarcia@gmail.com
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9596300104016460">http://lattes.cnpq.br/9596300104016460</a>

2	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

3	Nome do(a) autor(a)*:	
	Como deseja ser citado*:	
	E-mail*:	
	Link do currículo Lattes:	

**3. ORIENTADOR E COORIENTADOR(ES):**

Orientador(a)*:	Isabel Christina Gonçalves Oliveira
E-mail*:	isabellphn@hotmail.com
Link do currículo Lattes*:	<a href="http://lattes.cnpq.br/6820562429870360">http://lattes.cnpq.br/6820562429870360</a>

Coorientador(a)*:	
E-mail*:	
Link do currículo Lattes:	

#### 4. MEMBROS DA BANCA:

Informe o nome do(s) autores(s), conforme o formato e a ordem de citação no trabalho

1	Nome*:	Thais Monique Costa Rodrigues
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/9677436084273341">http://lattes.cnpq.br/9677436084273341</a>
2	Nome*:	Liliane Pereira de Amorim
	Link do currículo Lattes:	<a href="http://lattes.cnpq.br/1725268280864111">http://lattes.cnpq.br/1725268280864111</a>
3	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
4	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	
5	Nome*:	
	Link do currículo Lattes:	

#### 5. DESCRIÇÃO DO TRABALHO:

Informe as palavras-chave do documento descrito. Sugere-se também o uso de termos em inglês. Caso o idioma original seja inglês optar por outro idioma

Palavras-chave*:	Separação conjugal; Alienação Parental; Família; Guarda compartilhada.
Palavras-chave (outro idioma):	Marital separation; Parental Alienation; Family; Shared Guard.
Programa de Pós-Graduação (se houver):	
Área do Conhecimento*: <small>Selecione a grande área, área do conhecimento e subárea correspondente, de acordo com tabela do CNPq.</small>	Ciências Sociais
Citação*: <small>Referência bibliográfica do documento (como o documento deve ser citado). Use as normas de acordo com a área, por exemplo: ABNT, APA, Vancouver.</small>	SOUSA, A. H. G. S. Alienação Parental: a guarda compartilhada como prevenção. Orientadora: Ma. Isabel Christina. 2021. 33 f. TCC (Graduação) - Curso de Direito, Faculdade Serra da Mesa, Uruaçu, 2021.

Resumo do documento. Preencha o campo de acordo com o idioma do documento.

##### Resumo:

O presente trabalho está pautado na necessidade de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes diante da separação conjugal, tendo em vista que nem sempre é amigável, e a maneira inadequada de lidar com a situação pode desencadear a alienação parental. Assunto que, apesar de não ser recente, ainda carece de compreensão e conscientização, ante a gravidade dos danos que podem ser ocasionados nos sujeitos em formação de personalidade, podendo repercutir por toda a vida. Desse modo, o objetivo é demonstrar que a família é a base da sociedade, e constitui um dos objetivos primordiais da humanidade, com previsão constitucional no caput do artigo 226. Ademais, evidencia-se os direitos dos genitores em relação aos filhos, com ênfase da participação ativa e solidária. Para obter tal resultado, foi realizada pesquisa exploratória e qualitativa, ao passo que exploradas diferentes áreas para se chegar ao ponto principal, bem como feita análise da temática de forma indutiva, através de procedimento bibliográfico. Possui, ainda, natureza de pesquisa aplicada, pois gera conhecimentos passíveis de aplicação na prática. Ao fim do estudo, após analisar as espécies de guarda, verificase que a guarda compartilhada pode atuar diretamente como prevenção da prática da alienação, sendo a que melhor garante os interesses dos menores.

##### Abstract:

The present work is guided by the need to protect the rights of children and adolescents in the face of marital separation, considering that it is not always friendly, and the inadequate way of dealing with the situation can trigger parental alienation. A subject that, despite not being recent, still lacks understanding and awareness, given the seriousness of the damage that can be caused to individuals undergoing personality formation, which may have repercussions throughout their lives. Thus, the objective is to demonstrate that the family is the basis of society, and constitutes one of the primary objectives of humanity, with a constitutional provision in the caput of article 226. Furthermore, the rights of parents in relation to their children are highlighted. with emphasis of active and solidary participation. To obtain this result,

exploratory and qualitative research was carried out, while different areas were explored to reach the main point, as well as an inductive analysis of the theme, through a bibliographic procedure. It also has an applied research nature, as it generates knowledge that can be applied in practice. At the end of the study, after analyzing the types of custody, it appears that shared custody can act directly to prevent the practice of alienation, being the one that best guarantees the interests of minors.

Possui agência de fomento?

Sim  Não

Sigla: N

## TERMO DE CIÊNCIA E DE AUTORIZAÇÃO PARA DISPONIBILIZAÇÃO DE TRABALHOS DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC), MONOGRAFIAS E DISSERTAÇÕES DA FACULDADE SERRA DA MESA

Na qualidade de titular dos direitos de autor, autorizo a Faculdade Serra da Mesa (FASEM) a disponibilizar, gratuitamente, por meio do Repositório Digital Institucional, sem ressarcimento dos direitos autorais, de acordo com a Lei nº 9610/98, o documento conforme permissões assinaladas abaixo, para fins de leitura, impressão e/ou *download*, a título de divulgação da produção técnico-científica na FASEM, a partir desta data.

### 1. Identificação do material bibliográfico:

- |  |  |   |
|--|--|---|
| <input type="checkbox"/> Artigo Científico | <input type="checkbox"/> Monografia - Especialização | <input type="checkbox"/> Trabalho Apresentado em Evento |
| <input type="checkbox"/> Capítulo de Livro | <input checked="" type="checkbox"/> TCC - Graduação  | <input type="checkbox"/> Outro - Tipo: _____            |
| <input type="checkbox"/> Dissertação       | <input type="checkbox"/> Tese                        |   |
| <input type="checkbox"/> Livro             |  |   |

### 2. Identificação do TCC ou Dissertação:

Nome completo do autor: Andressa Helen Garcia Santos Sousa.

Título do trabalho: Alienação Parental: a guarda compartilhada como prevenção.

### 3. Informações de acesso ao documento:

#### 3.1. Concorda com a liberação total do documento?

- a)  Sim autorizo;
- b)  Autorizo disponibilizar meu trabalho no Repositório Digital somente após a data \_\_\_\_/\_\_\_\_/\_\_\_\_.  
(Embargo. Neste caso o documento será embargado por até um ano a partir da data de defesa. A extensão deste prazo suscita justificativa junto à coordenação do curso. Os dados do documento não serão disponibilizados durante o período de embargo.);
- c)  Não autorizo (Acesso Restrito);

#### 3.2. Caso seja marcada as opções “b” e/ou “c” justifique:

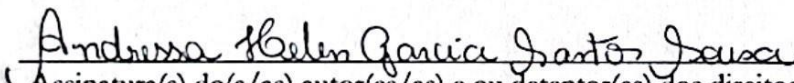
- |   |   |
|---|---|
| <input type="checkbox"/> Solicitação de registro de patente;        | <input type="checkbox"/> Publicação da dissertação/tese em livro. |
| <input type="checkbox"/> Submissão de artigo em revista científica; | <input type="checkbox"/> Outra justificativa _____                |
| <input type="checkbox"/> Publicação como capítulo de livro;         | _____   |

## DECLARAÇÃO DE DISTRIBUIÇÃO NÃO-EXCLUSIVA

Declaro que:

- I. O documento é seu trabalho original, detém os direitos autorais da produção técnico-científica e não infringe os direitos de qualquer outra pessoa ou entidade;
- II. Obteve autorização de quaisquer materiais inclusos no documento do qual não detém os direitos de autor(a), para conceder à Faculdade Serra da Mesa os direitos requeridos e que este material cujos direitos autorais são de terceiros, estão claramente identificados e reconhecidos no texto ou conteúdo do documento entregue;
- III. Cumprir quaisquer obrigações exigidas por contrato ou acordo, caso o documento entregue seja baseado em trabalho financiado ou apoiado por outra instituição que não a Faculdade Serra da Mesa.

Uruaçu - Goiás, 13 de dezembro de 2021.

  
Assinatura(s) do(s/as) autor(es/as) e ou detentor(es) dos direitos autorais

Dedico este trabalho à todas as famílias, por  
considerá-las a base da sociedade.



## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus pela oportunidade, e por ter me dado força e coragem para que eu pudesse superar todos os desafios que me deparei ao longo da graduação.

Aos meus pais, por terem sido minha base para que eu pudesse chegar até aqui, e por todos os ensinamentos que me tornaram a pessoa que sou hoje. À eles minha eterna gratidão!

À todos os professores, bem como minha orientadora, por toda dedicação e aprendizados a mim repassados.

# **ALIENAÇÃO PARENTAL:** a guarda compartilhada como prevenção

Andressa Helen Garcia Santos Sousa

**RESUMO:** O presente trabalho está pautado na necessidade de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes diante da separação conjugal, tendo em vista que nem sempre é amigável, e a maneira inadequada de lidar com a situação pode desencadear a alienação parental. Assunto que, apesar de não ser recente, ainda carece de compreensão e conscientização, ante a gravidade dos danos que podem ser ocasionados nos sujeitos em formação de personalidade, podendo repercutir por toda a vida. Desse modo, o objetivo é demonstrar que a família é a base da sociedade, e constitui um dos objetivos primordiais da humanidade, com previsão constitucional no caput do artigo 226. Ademais, evidencia-se os direitos dos genitores em relação aos filhos, com ênfase da participação ativa e solidária. Para obter tal resultado, foi realizada pesquisa exploratória e qualitativa, ao passo que exploradas diferentes áreas para se chegar ao ponto principal, bem como feita análise da temática de forma indutiva, através de procedimento bibliográfico. Possui, ainda, natureza de pesquisa aplicada, pois gera conhecimentos passíveis de aplicação na prática. Ao fim do estudo, após analisar as espécies de guarda, verifica-se que a guarda compartilhada pode atuar diretamente como prevenção da prática da alienação, sendo a que melhor garante os interesses dos menores.

**Palavras-chave:** Separação conjugal; Alienação Parental; Família; Guarda compartilhada.

**ABSTRACT:** The present work is guided by the need to protect the rights of children and adolescents in the face of marital separation, considering that it is not always friendly, and the inadequate way of dealing with the situation can trigger parental alienation. A subject that, despite not being recent, still lacks understanding and awareness, given the seriousness of the damage that can be caused to individuals undergoing personality formation, which may have repercussions throughout their lives. Thus, the objective is to demonstrate that the family is the basis of society, and constitutes one of the primary objectives of humanity, with a constitutional provision in the caput of article 226. Furthermore, the rights of parents in relation to their children are highlighted, with emphasis of active and solidary participation. To obtain this result, exploratory and qualitative research was carried out, while different areas were explored to reach the main point, as well as an inductive analysis of the theme, through a bibliographic procedure. It also has an applied research nature, as it generates knowledge that can be applied in practice. At the end of the study, after analyzing the types of custody, it appears that shared custody can act directly to prevent the practice of alienation, being the one that best guarantees the interests of minors.

**Keywords:** Marital separation; Parental Alienation; Family; Shared Guard.

## **1 INTRODUÇÃO**

Este trabalho tem como fulcro a necessidade de proteção dos direitos das crianças e dos adolescentes diante da separação dos pais, haja vista que o término de uma relação conjugal nem sempre é amigável, e a maneira inadequada de lidar com a situação pode propiciar a

alienação parental. Ressalte-se que, a separação é dos pais, e não dos filhos, tendo os genitores deveres iguais em relação a estes.

A ênfase principal dessa pesquisa, é esclarecer que a família é a base da sociedade, constituindo o instituto um dos objetivos primordiais da humanidade, com previsão constitucional no caput do artigo 226. Desta feita, deve-se conduzir corretamente a separação conjugal, de modo que tenha seus impactos diminuídos em relação aos filhos, aplicando-se guarda compartilhada, para que sejam devidamente assegurados os direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, na Constituição Federal, no Código Civil, e nas demais legislações.

Ademais, é preciso se desprender de pensamentos ultrapassados e machistas no que tange às obrigações dos genitores em relação aos filhos, sobretudo da que estes ficam aos cuidados da mãe enquanto o pai pagar a pensão, quando na verdade deveria existir uma igualdade de responsabilidades. Daí a necessidade da modalidade compartilhada de guarda nos casos em que esta é possível e viável.

A respeito, Patrícia Pimentel de Oliveira Chambers Ramos (2016, p. 53) afirma em sua doutrina que: “[...] os pais têm efetiva e equivalente autoridade legal, não só para tomar decisões importantes quanto ao bem-estar de seus filhos, como também de conviver com esses filhos em igualdade de condições”.

Desta forma, é de suma importância preservar a boa convivência, por mais difícil que tenha sido o término do relacionamento, em prol de um ambiente saudável para criação dos filhos. Carecem os mesmos de apoio e proteção, afinal, para que estejam preparados para a vida em sociedade, e sejam seres humanos equilibrados, é necessária também uma formação no que diz respeito também à saúde emocional.

Acerca do papel dos genitores no desenvolvimento e formação dos menores para a vida adulta, leciona a doutrina de Antônio Carlos Mathias Coltro e Mário Luiz Delado (2018, p. 22): “Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e ao adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem. Por estarem construindo sua maturidade e discernimento, não podem usufruir completamente de sua autonomia, pois é aos poucos que vão adquirindo condições de exercê-la”.

Além do mais, ressalte-se o papel do Estado de intervir, quando carecer, na garantia da efetivação do melhor interesse dos menores, bem como dos direitos previstos no Estatuto da Criança e do Adolescente, e nas demais legislações. O Poder Judiciário, munido de tais preceitos, deve estar apto a lidar com essas questões.

É notória a dimensão do problema, haja vista que o Conselho Nacional de Justiça promoveu um curso, intitulado “Oficina de Pais e Mães”, o qual ministrava formas saudáveis de abordar a separação, visando evitar novos litígios judiciais. O referido curso formou 11.436 pessoas em 2019.

Para a elaboração do artigo em questão, inúmeros autores e pesquisas foram realizadas, entre eles cito: Dias (2020), Gonçalves (2019), Diniz (2020), Tartuce (2020), bem como a Constituição Federal de 1988, a Lei da Alienação Parental nº 12.318/2010, a Lei da Guarda Compartilhada nº 13.058/2014, o Código Civil, artigos e jurisprudências disponíveis em sites da internet.

Segundo a Lei nº 12.319/2010, em seu artigo 2º, caput, tem-se como alienação parental a interferência na formação psicológica para repudiar o outro genitor, colocando-o contra este, causando sérios danos. Em sendo assim, o objetivo geral do presente artigo consiste em elucidar as consequências que esta pode causar em relação à criança ou adolescente. Apontando como forma de inibi-la a modalidade compartilhada de guarda, evidenciando a importância da participação de ambos os pais no desenvolvimento dos filhos.

Como objetivos específicos, tem-se a verificação das formas de alienação parental e suas consequências, a demonstração da importância da família, bem como dos direitos e deveres dos pais em relação aos filhos, e a análise da guarda compartilhada como forma de prevenção da alienação parental, demonstrando suas diferenças em relação a guarda unilateral.

A relevância social se justifica ao passo que, apesar de a temática não ser tão recente, abre margem à uma série de interpretações e debates, carecendo, ainda, de compreensão e conscientização, levando-se em consideração, também, que os casos de alienação parental crescem significativamente a cada ano.

O presente artigo tem natureza de pesquisa aplicada, objetivando gerar conhecimentos e conscientização acerca da problemática, assim como aplicar na prática as soluções encontradas, para fins de inibir a alienação parental. Segundo Appolinário (2011, p. 146), objetiva-se com esta “resolver problemas ou necessidades concretas e imediatas”.

Trata-se, ainda, de pesquisa qualitativa, feita análise da temática de forma indutiva, na medida em que será realizada uma abordagem ampla para se chegar à solução pretendida ao caso.

No que concerne o objetivo da pesquisa, a mesma se enquadra como exploratória, ao passo que foram exploradas diferentes áreas para se chegar ao ponto principal e, por ser o foco estabelecer e tornar explícitas as hipóteses de solução para o problema em questão, por meio de pesquisas.

Em sendo assim, o procedimento técnico para alcançar os objetivos foi o bibliográfico, ou seja, o artigo foi construído a partir de livros, artigos científicos, julgados, dentre outros materiais disponíveis em sites da internet.

De acordo com o estudo realizado, a guarda compartilhada deve ser aplicada indistintamente, mesmo quando a separação não for litigiosa, com fulcro no disposto pelo artigo 1.584, §2º do Código Civil. Não obstante, frise-se que, deve haver uma participação ativa e efetiva dos pais, sendo necessário que se estabeleça regime de convivência para tanto, de acordo com o Enunciado 605 da VII Jornada de Direito Civil.

Vale mencionar que, o Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento de que a referida só não deve ser aplicada em caso de inexistência de interesse por um dos genitores, ou se estiver diante da incapacidade de um dos mesmos de exercer o poder familiar, devidamente apurado por ação com vistas à suspensão ou perda do pátrio poder.

Há entendimento também, da 3ª Turma do referido tribunal, no sentido de que a guarda compartilhada deve ser aplicada e prevalecer mesmo diante da briga dos pais, visando o bem-estar do menor. Sendo assim, podemos ter a dimensão da importância de sua aplicabilidade.

Nessa esteira, acredita-se que a guarda compartilhada atua diretamente como método preventivo da alienação parental, resguardando-se os direitos do menor, bem como pelo fato de os pais estarem em par de igualdade e terem as mesmas responsabilidades na criação dos filhos.

Diante deste cenário, questiona-se: Quais as formas de alienação parental bem como suas consequências em relação à criança ou adolescente? Quais são os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos? Ante a dissolução da relação conjugal, a guarda compartilhada pode ser considerada como método preventivo da alienação parental? Quais as diferenças entre guarda unilateral e guarda compartilhada?

## **2 PRINCÍPIOS NORTEADORES DO DIREITO DE FAMÍLIA**

Por considerar a família a base da sociedade, acredito que uma boa criação interfere diretamente na formação de seres humanos equilibrados. Nesse interim, podemos definir tal instituto, com base na doutrina, como sendo:

[...] uma realidade sociológica e constitui a base do Estado, o núcleo fundamental em que repousa toda a organização social. Em qualquer aspecto em que é considerada, aparece a família como uma instituição necessária e sagrada, que vai merecer a mais ampla proteção do Estado (GONÇALVES, 2019, p. 17).

Vale ressaltar que, os operadores do direito devem sempre estar atentos às evoluções como esta, além de buscar sempre alternativas que visem proporcionar ao ser humano, em situação de vulnerabilidade, uma possível solução que o garanta maior proteção e igualdade em relação aos seus semelhantes.

Para Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 21):

O Código Civil de 2002 procurou adaptar-se à evolução social e aos bons costumes, incorporando também as mudanças sobrevindas nas últimas décadas do século passado. Adveio, assim, com ampla e atualizada regulamentação dos aspectos essenciais do direito de família à luz dos princípios e normas constitucionais.

Ao fazer a análise sistemática de um caso, não se deve levar em consideração apenas as leis expressas, mas também os princípios, a jurisprudência e a doutrina. Os princípios constituem verdadeiros alicerces do ordenamento jurídico, na medida em que determinam preceitos, fundada na moral e ética, servindo de norte para aplicação das leis.

Portanto, desempenham papel fundamental, funcionando como um verdadeiro ponto de partida na manutenção e preservação dos direitos inerentes ao ser humano. Tendo isso em vista, foram elencados a seguir alguns dos princípios considerados basilares do direito familiar.

## **2.1 Princípio da proteção da dignidade da pessoa humana**

Trata-se de princípio basilar do direito brasileiro, constituindo um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, com previsão constitucional no artigo 1º, inciso III. O aludido, de acordo com a doutrina de Flávio Tartuce (2017), é aplicado à todos indistintamente, cabendo ao Estado proteger de forma máxima a pessoa, pautado na personalização, repersonalização e na despatrimonialização, levando sempre em consideração a realidade subjetiva de cada pessoa inserida em determinado contexto social.

Em sendo assim, tem-se por personalização a proteção do Estado à pessoa, garantindo todos os direitos necessários para uma vida baseada na dignidade, ao passo que a repersonalização tem por fim retomar o caráter personalista que o direito possa vir a perder durante o tempo, sobretudo daqueles anteriores à Constituição Federal de 1988 e do Código Civil de 2002. Para tanto, faz-se necessário despatrimonializar, ou seja, alterar o enfoque do patrimônio para o ser humano.

No âmbito do direito de família, podemos verificar a dignidade da pessoa humana na necessidade de paridade entre os filhos, casos em que o filho adotivo terá os mesmos direitos que o filho biológico (art. 227, §6º da CF/1988 e art. 1.596 do CC/2002), assim como também na igualdade entre homem e mulher (art. 1.631, CC/2002). Trazendo para a problemática deste artigo, essa proteção se justifica no sentido de os genitores terem as mesmas responsabilidades na criação dos filhos, de garantir que estes tenham uma vida pautada na dignidade humana.

Nesse interim, a dignidade da pessoa humana confere à família, sob a ótica constitucional, dupla consequência, constituindo objeto e instrumento de proteção às pessoas. Visa-se, portanto, a manutenção da mesma e proteção das pessoas que a integram e, quando há um rompimento do vínculo conjugal, de uma relação em que se teve filhos, deve-se preservar a boa convivência e garantir todos os direitos dos menores sejam resguardados, observando sempre o melhor interesse destes.

## **2.2 Princípio da solidariedade familiar**

Constitui um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito, possuindo previsão constitucional no artigo 3º, inciso I, objetivando-se construir uma sociedade livre, justa e solidária. Levando para o âmbito da família, pode-se dizer que está intrinsecamente relacionado à necessidade de afeto, cuidado, amparo moral, e até mesmo patrimonial, entre os componentes desta.

De acordo com a doutrina de Flávio Tartuce (2017, p. 1.225):

Ser solidário significa responder pelo outro, o que remonta à ideia de solidariedade do direito das obrigações. Quer dizer, ainda, preocupar-se com a outra pessoa. Desse modo, a solidariedade familiar deve ser tida em sentido amplo, tendo caráter afetivo, social, moral, patrimonial, espiritual e sexual.

Maria Berenice Dias (2021, p. 70) leciona a respeito informando que:

Com relação a crianças e adolescentes, é atribuído primeiro à família, depois à sociedade e finalmente ao Estado o dever de garantir com absoluta prioridade os direitos inerentes aos cidadãos em formação (CR 227). Impor aos pais dever de assistência aos filhos decorre do princípio da solidariedade (CR 229).

A ideia de solidariedade abrange assistência moral e material, portanto os pais tem o dever de sustento, guarda e educação dos filhos (artigo 1.566, IV, CC/2002), até que estes cheguem a idade adulta. Vale ressaltar que se trata de um direito recíproco, sendo resultado da superação do individualismo jurídico, decorrente da evolução social e, a Convenção Internacional de Direitos da Criança, bem como o ECA, reconhecem a solidariedade enquanto princípio a ser observado.

### **2.3 Princípio da igualdade entre os filhos**

Este deriva-se do princípio constitucional da igualdade (art. 5º, caput, CF), possuindo amparo legal pelo artigo 227, §6º da Constituição de 1988 e do artigo 1.596 do Código Civil de 2002. De acordo com tal, os filhos não podem sofrer quaisquer designações discriminatórias no que tange à filiação, independentemente de ser adotado, ou de não ser havido da relação de casamento. Sendo assim, os filhos têm os mesmos direitos, sem quaisquer diferenciações.

Sobre a temática, Flavio Tartuce leciona em sua doutrina:

Diante disso, não se pode mais utilizar as odiosas expressões filho adulterino, filho incestuoso, filho ilegítimo, filho espúrio ou filho bastardo. Apenas para fins didáticos utiliza-se o termo filho havido fora do casamento, eis que, juridicamente, todos são iguais (TARTUCE, 2017, p. 1.226).

Na jurisprudência, essa igualdade entre os filhos não impede que seja fixado valor distinto de pensão alimentícia, pois nesses casos será levado em consideração as necessidades particulares do alimentando. Cite-se como exemplo o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no Recurso Especial nº 1.624.050/MG de 18 de junho de 2018. Assim, deverá haver flexibilidade com relação a este princípio, a depender de cada caso.

No recurso supracitado foi debatida a questão de ser possível, ou não, a fixação de alimentos cujos valores são diferentes entre os filhos, confrontando com o princípio ora tratado. Afinal, via de regra, e em observância ao texto constitucional, presume-se que os filhos possuem as mesmas demandas, bem como que devem ter condições igualmente dignas de sobrevivência.

Todavia a decisão estabeleceu que a igualdade entre os filhos não é absoluta, levando em consideração também a concepção aristotélica de isonomia e justiça, ou seja, tratar



igualmente os iguais e desigualmente os desiguais, na medida em que se desigalam. Concluiu-se, então, que é admissível a fixação de valor distinto, mas desde que evidenciadas e comprovadas as necessidades distintas de subsistência.

#### **2.4 Princípio da igualdade entre os cônjuges e companheiros**

O instituto da família passou por diversas transformações, dentre elas a ascensão da mulher no mercado de trabalho, passando também a ser considerada provedora do sustento da casa. Colocou-se, então, um ponto final no sistema hierarquizado da família, que se deu devido à uma série de direitos constitucionais, que igualaram a mulher ao homem.

O princípio em questão realça essa igualdade, não mais existindo a chefia patriarcal, possibilitando que ambos os genitores liderem a família. Além disso, corroborou para a substituição do termo “pátrio poder”, por “poder familiar”.

Compartilha deste pensamento Flávio Tartuce (2017, p. 1.226), ao disciplinar em sua doutrina que: “Substitui-se uma hierarquia por uma diarquia. Utiliza-se a expressão despatriarcalização do Direito de Família, eis que a figura paterna não exerce o poder de denominação do passado”.

Diante disso, passou a existir uma cobrança maior dos homens no que tange aos cuidados com os filhos, o que antes não se verificava. Daí vemos a importância dessa mudança de pensamentos ideológicos, afinal necessitam, e é direito dos menores, que ambos os genitores se façam presentes.

Vale mencionar que, tem-se aqui muito além de igualdade de direitos e deveres em relação aos filhos, sendo conferido à ambos os cônjuges o direito de pleitear alimentos ao outro, de utilizar livremente o nome do outro, com a devida convenção das partes, com fundamento legal no artigo 226, §5º (CF/1988) e no artigo 1.511 (CC/2002).

#### **2.5 Princípio do maior interesse da criança e do adolescente**

Constitui princípio de suma importância, possuindo previsão constitucional no caput do artigo 227, reforçada pelo artigo 3º do ECA, e artigos 1.583 e 1.584 do Código Civil de 2002.

Além do mais, é válido mencionar que o mesmo é reconhecido pela Convenção Internacional de Haia de 1980.

Trata-se de convenção de direito privado, aprovada pela Conferência Permanente de Direito Internacional Privado, visando assegurar, de acordo com o disposto em seu artigo 1º, que as crianças e adolescentes ilicitamente transferidas para qualquer Estado Contratante, ou dele retiradas indevidamente, tenham retorno imediato.

Não obstante, tem-se como destaque na referida uma série de direitos fundamentais da criança, dentre os quais podemos citar, além do princípio em questão: o desenvolvimento, a defesa contra às formas de exploração, a participação na família, bem como na sociedade, dentre outros.

Sendo assim, a necessidade de aplicação do princípio do maior interesse se dá diante da vulnerabilidade dos menores, lhes garantindo a devida proteção e cuidado, para que tenham um desenvolvimento sadio, que é essencial. Afinal, por serem pessoas em formação de personalidade, temos aqui uma obrigação não só da família, mas do Estado e da sociedade como um todo (artigo 4º do ECA).

## **2.6 Princípio da função social da família**

A família cumpre uma função social, dispendo a Constituição de 1988, em seu artigo 226, caput, que a mesma consiste na base da sociedade, possuindo proteção especial do Estado. Portanto, deve-se propiciar um ambiente condizente para um desenvolvimento sadio e digno dos membros desta, principalmente no que tange aos filhos menores, que carecem de proteção ainda maior.

A respeito, Flávio Tartuce (2017, p. 1.234) leciona em sua doutrina que:

[...] as relações familiares devem ser analisadas dentro de um contexto social e diante das diferenças regionais de cada localidade. A socialidade deve ser aplicada aos institutos de Direito de Família, assim como ocorre com outros ramos do Direito Civil.

A criança e ao adolescente, qualquer que seja a forma da família em que estejam inseridos, não de sentir-se protegidos, confortados, respeitados, gozando de todos os seus direitos fundamentais. Não podem ser tratados como objeto de disputa, por mero capricho, de

pais ou familiares, nem vivenciar, continuamente e sem perspectiva de fim, eternos conflitos entre os pais (RAMOS, 2016, p. 31 – 32).

## **2.7 Direitos e deveres dos pais em relação aos filhos ante a dissolução da sociedade conjugal**

Os direitos e deveres dos pais em relação aos filhos advêm do poder familiar, o qual deve ser exercido observando os moldes da Constituição da República Federativa do Brasil, do Estatuto da Criança e do Adolescente, do Código Civil, bem como das demais legislações que versem sobre.

Com fulcro na Constituição Federal de 1988, em seus artigos 227 e 229, atribui-se à família o dever de educar, de manter boa convivência, dignidade e desenvolvimento saudável dos filhos, enfim, de prestar toda a assistência necessária pautada na dignidade da pessoa humana. Podemos extrair dos mesmos que, quando se há uma separação, não acarreta a perda do poder familiar, na medida em que consiste em deveres igualitários e solidários entre os genitores.

Não obstante, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069) evidencia ainda mais esses deveres, ao estabelecer em seu artigo 3º que:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-lhes, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade.

Nesse mesmo sentido, dispõe o CC/2002, em seu Capítulo XI, proteção especial a estes quando do rompimento do vínculo conjugal, evidenciando a necessidade de se resguardar os interesses dos menores quando diante desta situação, que os deixa ainda mais vulneráveis.

O poder familiar é irrenunciável, inalienável e imprescritível, sendo que sua destituição só poderá se dar mediante decisão judicial, e mesmo nesse caso, não afeta em nada a obrigação de prestar alimentos, portanto a separação não implica sua perda, tampouco o desencargo de obrigações.

## **2.8 A importância dos pais para o desenvolvimento da criança e do adolescente**

A importância se baseia no fato de serem os menores, pessoas em formação de personalidade e discernimento, deste modo, a forma como os genitores administram o seu desenvolvimento, irá refletir diretamente na personalidade dos mesmos. As ações dos pais nessa fase tão importante da vida podem ocasionar, muitas das vezes, sequelas de cunho psicológico irreversíveis, como é o caso da alienação parental.

Vejam os que a doutrina entende a respeito:

Essa é a razão maior da autoridade parental: conduzir a criança e o adolescente por caminhos que eles ainda desconhecem. Por estarem construindo sua maturidade e discernimento, não podem usufruir completamente de sua autonomia, pois é aos poucos que vão adquirindo condições de exercê-la (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 22).

Tendo ciência da situação em questão, o que se espera de uma relação entre pais e filhos é que a mesma seja pautada na afetividade, na responsabilidade, na dignidade da pessoa humana e demais princípios e direitos inerentes ao ser humano de modo geral, além da proteção específica que os mesmos gozam.

## **3 ALIENAÇÃO PARENTAL**

De maneira breve, e em observância ao que dispõe o caput do art. 2º da Lei nº 12.318/2010 (Lei da Alienação Parental), podemos defini-la como uma interferência na formação psicológica para repudiar o outro genitor, colocando-a contra este, ocasionando sérios danos. Normalmente isso decorre de uma separação complexa, em que existe uma certa dificuldade de se separar o fim da conjugalidade, com a parentalidade, que é para sempre.

Ainda, o menor teme desobedecer e desagradar o genitor guardião e se converter em objeto da ira de seu guardião, assim como o medo do genitor não custodiante, outro sintoma criado pelo alienador, que o apresenta como um monstro, dizendo para a criança ter cuidado em sua companhia e que somente na sua volta é que tudo estará bem (MADALENO; MADALENO, 2019, p. 57).

Esta prática ocorre muito, todavia na maioria das vezes não é identificada, ou quando é, não se dá a devida importância, tampouco são tomadas as medidas adequadas. Portanto o objetivo do sujeito alienador é prejudicar o vínculo existente entre o menor e o outro genitor, o que fere diretamente o direito de convivência familiar saudável, constituindo, ainda, descumprimento de direitos e deveres inerentes ao menor e ao poder familiar.

### **3.1 Condutas caracterizadoras e perfil do alienador**

É imprescindível mencionar que, a Lei da Alienação Parental traz um rol exemplificativo, e não exaustivo, das condutas que caracterizam a alienação parental, dispostas no parágrafo único do artigo 2º:

Parágrafo único. São formas exemplificativas de alienação parental, além dos atos assim declarados pelo juiz ou constatados por perícia, praticados diretamente ou com auxílio de terceiros:

- I – realizar campanha de desqualificação da conduta do genitor no exercício da paternidade ou maternidade;
- II – dificultar o exercício da autoridade parental;
- III – dificultar contato de criança ou adolescente com genitor;
- IV – dificultar o exercício do direito regulamentado de convivência familiar;
- V – omitir deliberadamente a genitor informações pessoais relevantes sobre a criança ou adolescente, inclusive escolares, médicas e alterações de endereço;
- VI – apresentar falsa denúncia contra genitor, contra familiares deste ou contra avós, para obstar ou dificultar a convivência deles com a criança ou adolescente;
- VII – mudar o domicílio para local distante, sem justificativa, visando a dificultar a convivência da criança ou adolescente com o outro genitor, com familiares deste ou com avós (BRASIL, 2010).

Note-se que a alienação parental se consubstancia na atuação inquestionável de um sujeito, denominado alienador, na prática de atos que envolvam uma forma depreciativa de se lidar com um dos genitores. Trata-se, portanto, de atuação do alienador que busca turbar a formação da percepção social da criança ou adolescente (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Ainda acerca do sujeito ativo, disciplina a doutrina:

O sujeito ativo da alienação parental, quem pratica a alienação parental, consoante o definido em lei, será um dos genitores, os avós ou aqueles que tenha a criança ou adolescente sob sua autoridade, guarda ou vigilância (RAMOS, 2016, p. 98).

Assim, o alienador, aproveitando a deficiência de julgamento do menor, bem como da confiança que lhe deposita, acaba por transferir, por meio de “pílulas negativas”, com o passar o tempo, sentimentos destrutivos quanto à figura do vitimado, que irão acarretar no seu repúdio pelo menor, fim último objetivado pelo alienador (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Desta forma, sempre que houver a prática de tais condutas, ou de outras que atinjam a mesma finalidade, deverão ser adotadas, de imediato, medidas para fazer cessar. Afinal, a parentalidade precisa estar pautada na responsabilidade, e quem adotar condutas não condizentes com tal, deverá ser devidamente responsabilizado.

### **3.2 Violação aos direitos fundamentais da criança e do adolescente**

A dignidade é tida como valor supremo no ordenamento jurídico brasileiro (art. 1º, inciso III da CF/88), e no âmbito das relações familiares acentua-se a necessidade de preservá-la, especialmente através da proteção dos direitos da personalidade, compondo-se de valores físicos, morais e sociais (art. 5º da CF/88).

Ademais, a família é tida como a base da sociedade (art. 226, CF/88), sendo assegurado à criança e ao adolescente direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência comunitária e familiar, bem como devem ser colocados à salvo de toda e qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (art. 227, CF/88).

A alienação parental viola diretamente os direitos supracitados, pois a família que deveria garanti-los, não os resguarda, cabendo ao Estado intervir, objetivando-se diminuir e evitar que práticas como essa ocorram.

No âmbito do direito familiar, tem-se o desrespeito dos princípios tratados anteriormente neste artigo, deveres intrínsecos ao poder familiar. O CC/2002 impõe, ainda, dever de sustento, guarda e educação dos filhos (art. 1.566, inciso IV), e em seus artigos 1.583 à 1.590 prevê proteção especial dos menores quando do rompimento do vínculo conjugal.

Além das previsões constitucionais, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) é o principal instrumento normativo que versa sobre os direitos destes. Em conjunto com a Constituição Federal, e demais legislações esparsas, dentre elas cite-se a Lei nº 12.318/2010 e a Lei nº 13.058/2014, ficam a cargo de assegurar que os sujeitos de personalidade em formação gozam de proteção especial.

A título de exemplo tem-se o direito à liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, cultura, esporte e lazer; bem como direito de ser protegido de casos de violência (art. 4º do ECA). Não obstante, o artigo 1º do ECA, e 6º da CF/88, estabelecem o princípio da proteção integral da criança e do adolescente, o qual determina a proteção da infância como direito social.

Destaca-se, ainda, que o artigo 5º do Estatuto determina que qualquer atentado, por ação ou omissão, aos direitos fundamentais das pessoas em desenvolvimento será punido na forma da lei. Como integração a essa exigência, destacam-se as positivamente das infrações administrativas (arts. 225 a 244 do ECA) e das condutas penalmente típicas (arts. 245 a 258-B do ECA), que conferem a resposta estatal adequada aos agentes que praticam condutas ilícitas (ROSSATO; LÉPORE; CUNHA, 2019).

Porquanto, a alienação parental repercute diretamente no desrespeito dos direitos em questão, quando na verdade a conduta que se esperava dos responsáveis é justamente o oposto. Ressalte-se que, o dever de proteção à esses direitos fundamentais é do Estado, da sociedade e da família, em observância ao art. 227 da Constituição Federal.

### **3.3 Adoção de medidas quando verificada a alienação parental**

A Lei nº 12.318/2010 prevê medidas que vão desde o acompanhamento psicológico, à aplicação de multa, ou até mesmo a suspensão da autoridade parental para aquele que a pratica (art. 6º). O que não pode ocorrer é a inércia diante da verificação da mesma, devendo-se buscar o Poder Judiciário assim que identificados os primeiros atos caracterizadores.

O juiz poderá, ainda, quando caracterizada mudança abusiva de endereço, e inviabilização ou obstrução à convivência, inverter a obrigação dos genitores, onde o menor será retirado da residência do alienador. É bastante razoável que, evidenciada a alienação parental, o menor seja afastado do convívio daquele que a pratica. Isso, sem dúvida, é questão de superior interesse (FIGUEIREDO; ALEXANDRIDIS, 2014).

Nessa esteira, é de suma importância a adoção de medidas legais pertinentes ao caso, visando inibir tais práticas. Aos menores, devem ser asseguradas todas as proteções à eles conferidas, sempre prezando pela adequada criação para formação de seres humanos equilibrados e aptos a conviver em sociedade.

## **4 DA GUARDA COMPARTILHADA E SUA EFETIVIDADE PRÁTICA**

A guarda compartilhada visa tornar a separação menos danosa e fortalecer o vínculo dos genitores com os filhos. Todavia, apesar dos tribunais já terem decidido pela sua aplicação, a mesma só passou a ser regra com a criação da Lei nº 11.698/13, a qual instituiu o referido modelo, alterando os dispositivos do Código Civil de 2002.

Todavia, cumpre esclarecer que, na prática, apesar de ser tida como a mais adequada, deve-se ter em mente que possui suas vantagens e desvantagens. Como vantagem podemos citar a questão da convivência, que pode prevenir os conflitos familiares, pois presentes ambos os genitores na vida dos menores.

Pode evitar, também, que haja uma decisão no sentido de com qual dos pais ficará o filho, isso nos casos em que o mesmo já tenha um grau de discernimento, o que ocasiona um certo sofrimento e sentimento de divisão, o que é extremamente negativo para os referidos.

Porém, em se tratando de desvantagens, estas surgem quando não existe um acordo entre os genitores, gerando instabilidade de decisões, bem como confusão para os menores, que podem se sentir divididos, que por não terem discernimento completo, não saberão como lidar com a situação.

Porquanto, saliente-se que, esta modalidade não deve ser aplicada em todos os casos, afinal dependerá das peculiaridades apresentadas ao Poder Judiciário. Mas, quando aplicada da maneira correta, é a que melhor garantirá os interesses e direitos dos menores, assim como dos pais, e a preservação dos laços afetivos.

### **4.1 Compreensões introdutórias acerca do instituto jurídico “guarda”**

A guarda constitui verdadeiro poder de gestão sobre a vida do menor, ou seja, aquele que a detém, fica a cargo de administrá-la da melhor maneira possível, de modo a assegurar todos os direitos necessários para um desenvolvimento adequado.

Para aplicação da mesma, deverá haver escolha dos genitores, sendo que, quando não houver acordo, e encontrando-se ambos aptos a exercer o poder familiar, será aplicada a compartilhada, salvo se algum dos genitores declarar que não deseja a guarda do menor, em



observância ao que dispõe o §2º do artigo 1.584 do CC/2002.

No nosso ordenamento jurídico, fala-se apenas em duas modalidades supramencionadas, no entanto há uma discussão acerca da possibilidade de aplicação da guarda alternada, casos em que o menor terá duas residências.

#### **4.2 Conceito e aspectos históricos da guarda compartilhada**

No ordenamento jurídico brasileiro, dá-se preferência à modalidade compartilhada de guarda, além de impor a igualdade parental, objetivando-se garantir participação mais ativa dos genitores. Para que esta surta efeitos positivos, os pais devem deixar de lado as adversidades ocasionadas pelo rompimento do relacionamento, e entender que é necessário prezar pela convivência harmônica.

Sua fixação pode ser mediante consenso, ou por determinação judicial, caso em que ambos responsáveis devem estar aptos para exercer o poder familiar, conforme dispõe o artigo 1.584, I e II do CC/2002. Ressalte-se que, além de constituir um direito dos pais, é sobretudo um direito do menor.

Todavia, deve-se ter consciência de que nem sempre é possível aplicar a guarda conjunta, pois envolve uma série de fatores a serem analisados. De acordo com Carlos Roberto Gonçalves (2019, p. 284) “Sempre, no entanto, que houver interesses dos pais e for conveniente para os filhos, a guarda compartilhada deve ser incentivada”.

Importante mencionar que, não devemos confundir-la com a guarda alternada, conforme salienta Carlos Roberto Gonçalves (2019) em sua doutrina:

Esta não se confunde com a guarda alternada, em que o filho passa um período com o pai e outro com a mãe. Na guarda compartilhada, a criança tem o referencial de uma casa principal, na qual vive com um dos genitores, ficando a critério dos pais planejar a convivência em suas rotinas quotidianas e, obviamente, facultando-se as visitas a qualquer tempo. Defere-se o dever de guarda de fato a ambos os genitores, importando numa relação ativa e permanente entre eles e seus filhos (GONÇALVES, 2019, p. 284 – 285).

Vale ressaltar que, no que tange à pensão alimentícia, a mesma não será influenciada pela guarda compartilhada. O fato de o poder familiar ser dividido entre os genitores, e existir uma certa igualdade, não significa que a mesma assim será, levando-se em consideração o binômio necessidade do alimentando, e possibilidade do alimentante. Portanto, na sua fixação,

será levado em conta a situação financeira dos pais e a capacidade de arcar com os custos do menor.

Teremos, portanto, a fixação de uma residência, e uma flexibilização na convivência, que não precisará ser enrijecida. Tal fixação é inclusive recomendada, para que o menor tenha uma coerência cotidiana, e que não fique confuso.

Podemos concluir, nessa esteira, que esse tipo de guarda exige maior prudência e consciência, devendo os genitores deixar de lado as adversidades da separação de lado. Do contrário, poderá acarretar prejuízos ainda maiores à criança ou adolescente, que já sofre diretamente os impactos da dissolução do vínculo conjugal dos pais.

Conforme já mencionado, a guarda trata-se de poder de gestão sobre a vida do menor, porém na conjunta há a divisão do poder familiar, ou seja, a responsabilidade dos genitores é igual e solidária em relação ao filho, e todas as decisões em relação à este são tomadas em conjunto.

A guarda compartilhada já era aplicada no Brasil pelo Poder Judiciário, contudo seu surgimento se deu em 2008, com o advento da Lei nº 11.698, alterando os artigos 1.583 e 1.584 do CC/2002, sendo que, em 2014 foi editada a Lei nº 13.058, alterando novamente as disposições referentes à guarda.

Trata-se de procedimento padrão, sendo a modalidade unilateral exceção à regra, somente sendo aplicada nos casos em que é inviável. A lei acima descrita, foi criada pensando no bem-estar da criança e do adolescente, e visando atender o melhor interesse destes. Sempre que possível deverá ser aplicada, vez que esta pode, inclusive, servir de prevenção contra a alienação parental, objeto deste artigo.

#### **4.3 Diferenças em relação à guarda unilateral**

De acordo com o §1º do artigo 1.583 do CC/2002:

Compreende-se por guarda unilateral a atribuída a um só dos genitores ou a alguém que o substitua e, por guarda compartilhada a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivam sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns.

A respeito da mesma, acredito que ao optar por ela estimulará, além do afastamento, os desmandos, pois dá a impressão de superioridade do guardião. Nesse interim, de acordo com Patrícia Pimentel (2016, p. 50) “[...] traz o inconveniente de afastar o outro genitor do convívio com o filho, exacerbando os poderes do guardião em relação à educação e criação do infante”.

Porquanto, podemos dizer que a principal diferença, é que esta pode criar uma visão de posse sobre a criança, o que dá margem à alienação parental, ao contrário da guarda conjunta, onde prevalece a igualdade de direitos e deveres. Uma outra diferença seria a maior flexibilização da convivência, como já mencionado anteriormente.

Ao passo que na modalidade conjunta há essa responsabilização igualitária, na unilateral o genitor que não a detenha fica a cargo de supervisionar os interesses dos filhos, sendo sempre parte legítima para solicitação de informações e prestações de contas, objetivas ou subjetivas, em assuntos ou situações que direta ou indiretamente afetem a saúde física e psicológica, bem como a educação, em observância ao §5º do artigo 1.583.

#### **4.4 A guarda compartilhada como método preventivo da alienação parental**

É na importância da participação e contribuição ativa, bem como na possibilidade de prevenir a alienação parental, que a guarda compartilhada se confirma. A doutrina reconhece tal importância, veja-se: “Expurgou-se, definitivamente, o modelo tradicional de guarda, em que a atribuição da guarda dava-se apenas a um dos genitores, propiciando sobremaneira o abuso no exercício da parentalidade” [...] (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 38).

Portanto, tendo em vista que o rompimento do vínculo conjugal, em sua maioria, guarda mágoas e desavenças, a aplicabilidade da guarda compartilhada se faz necessária, pois a probabilidade de ocorrer alienação é grande. Com o estabelecimento da guarda unilateral, o filho acaba por conviver mais com um dos genitores, e conseqüentemente será mais instituído e educado por este, que acabará sendo a referência do menor.

Sabe-se que, a guarda conjunta possibilita uma maior proximidade dos menores com seus genitores, e se mostra bastante vantajosa quando ambos os pais se mostram empenhados a atingir o fim precípua: o melhor interesse do menor.

De acordo com a doutrina (RAMOS, 2016, p. 55):

A criança e o adolescente são sujeitos de direito com prioridade em relação aos demais. Os seus interesses estão acima dos interesses dos pais. A responsabilidade conjunta e o carinho com o filho devem ser exercidos por ambos os genitores. Presumiu o legislador que a guarda compartilhada é a guarda que melhor atende aos interesses da criança.

Sendo a alienação parental um abuso emocional, que pode causar danos psicológicos, tais como depressão, ansiedade, distúrbios de identidade e personalidade, dentre diversos outros, o intuito do alienador de afastar o outro genitor, é alcançado por meio de mentiras, chantagens e implantação de falsas memórias.

Nesse sentido, acerca da aplicabilidade da guarda compartilhada como método inibidor, cite-se precedente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal, conforme ementa:

EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO DE FAMÍLIA. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE GUARDA. ABUSO SEXUAL. NÃO COMPROVADO. GUARDA COMPARTILHADA. CABIMENTO. MELHOR INTERESSE DA MENOR. ALIENAÇÃO PARENTAL. NÃO DEMONSTRADA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA (TJ/DF, 2017).

No referido, o Desembargador entendeu pela sua aplicação como sendo a forma que mais garantiria os direitos da menor envolvida, tendo em vista a mesma possuir afeto por ambos os pais, e pelo fato de a mãe ter acusado o pai de abuso contra a filha, verificando-se o início de uma alienação, que felizmente não foi alcançada. Portanto, aplicou-se a referida guarda como prevenção.

A guarda compartilhada chama os pais a uma profunda reflexão quanto ao seu papel de extrema responsabilidade na consecução da felicidade de seus filhos, os quais poderão crescer e se desenvolver em paz e com equilíbrio, necessários à sua sólida formação moral e espiritual, mesmo estando seus pais separados ou divorciados (COLTRO; DELGADO, 2018, p. 168).

Desta feita, se exercida da maneira correta, poderá sim atuar como meio inibidor, fortalecendo os vínculos, na medida em que, de acordo com o disposto no art. 1.583, §1º do CC/2002, constitui “a responsabilização conjunta e o exercício de direitos e deveres do pai e da mãe que não vivem sob o mesmo teto, concernentes ao poder familiar dos filhos comuns”.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

A família constitui base da sociedade, e a forma como se cria os filhos reflete diretamente na vida adulta. Porquanto, a falta de estrutura familiar poderá corroborar com pessoas desequilibradas e despreparadas para viver em sociedade, pois os mesmos se espelham nos pais, e os têm como exemplo.

Trata-se a infância de fase primordial da vida, carecendo de todo respaldo e participação de ambos os genitores, de forma igualitária, e a separação destes não poderá levar à dos filhos. Devem ter consciência do importante papel que desempenham, sobretudo de responsabilidade afetiva, não bastando apenas a financeira.

Para tanto, é preciso deixar as mágoas e desavenças de lado, em prol de uma convivência saudável, prezando-se sempre pelo melhor interesse do menor. O que não ocorre em alguns casos, em que temos a prática da alienação parental, onde o genitor utiliza o menor como verdadeiro instrumento de vingança, o que carece de medidas inibidoras. A guarda conjunta pode atuar diretamente na prevenção da alienação, pois empenhados ambos os genitores para gerir a vida da criança ou adolescente, com igual poder de decisão.

Ressalte-se que apesar de a guarda compartilhada ser obrigatória, nem sempre é possível sua aplicação, o que irá depender da análise de cada caso. E, de acordo com a doutrina (RAMOS, 2016, p. 66):

A dor pelo afastamento do filho é sentida pelo guardião, independentemente de ser ele o pai ou a mãe. Ainda não há, sem a guarda compartilhada, mecanismos jurídicos seguros que garantam um bom convívio entre pais separados e seus filhos.

A mera constatação jurídica de que a autoridade parental é igualitária, garantida a ambos os pais mesmo após a ruptura da sociedade conjugal, não garante, por si só, a participação e efetiva convivência dos pais na vida de seus filhos. Aliás, sem convivência, a relação de afeto se enfraquece (RAMOS, 2016, p. 65).

Por fim, é sabido que o Estado deve intervir, assegurando proteção à família, e de cada um dos membros que a compõem, estabelecendo mecanismos para que se evitem lesões à direitos. E essa modalidade de guarda facilita a exclusão de qualquer tentativa de afastamento do menor para com o outro genitor.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

APPOLINÁRIO, Fabio. **Dicionário de Metodologia Científica**. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. **Constituição Federal da República Federativa do Brasil de 1988**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 31/03/2021

BRASIL. Lei nº 12.318, de 26 de agosto de 2010. **Alienação Parental**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/112318.htm). Acesso em: 31/03/2021

BRASIL. **Código Civil de 2002**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/2002/110406compilada.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm). Acesso em: 31/03/2021

BRASIL. Lei nº 13.058, de 22 de dezembro de 2014. **Guarda Compartilhada**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/113058.htm). Acesso em: 12/06/2021

BRASIL. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990. **Estatuto da Criança e do Adolescente**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/18069.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/18069.htm). Acesso em: 10/06/2021

BRASIL, **TJ-DF 20120111932899** – Segredo de Justiça 0053411-66.2012.8.07.0001, Relator: ROMULO DE ARAUJO MENDES, Data de Julgamento: 14/12/2016, 1ª TURMA CÍVEL, Pág. 179-193. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/425567269/20120111932899-segredo-de-justica-0053411-6620128070001>. Acesso em: 26/10/2021.

COLTRO, Antônio Carlos Mathias. DELGADO, Mário Luiz. **Guarda Compartilhada**. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. Salvador: JusPODIVM, 2021.

DIAS, Maria Berenice. **Alienação parental e a capacidade de odiar**. 2019. Disponível em: <https://ibdfam.org.br/artigos/1344/Aliena%C3%A7%C3%A3o+parental+e+a+capacidade+de+odiar>. Acesso em: 29/03/2021

FIGUEIREDO, Fábio Vieira. ALEXANDRIDIS, Georgios. **Alienação Parental**. São Paulo: Saraiva Educação, 2014.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito civil brasileiro**, volume 6: direito de família. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MADALENO, Ana Carolina Carpes; MADALENO Rolf. **Síndrome da Alienação Parental: importância da detecção: aspectos legais e processuais**. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

MONTENEGRO, Manuel Carlos. **Curso forma 11,4 mil para prevenir casos de alienação parental**. 2019. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/curso-forma-114-mil-para-prevenir-casos-de-alienacao-parental/>. Acesso em: 27/03/2021

RAMOS, Patricia Pimentel de Oliveira Chambers. **Poder Familiar e Guarda Compartilhada**. São Paulo: Saraiva, 2016.

RESENDE, Letícia Maria de Melo Teixeira. **Vantagens e Desvantagens da Guarda Compartilhada**. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/edicoes/revista-165/vantagens-e-desvantagens-da-guarda-compartilhada/amp/>. Acesso em: 26/10/2021

RODRIGUES, Maria Lucia. LIMENA, Maria Margarida Cavalcanti. **Metodologias Multidimensionais em Ciências Humanas**. Brasília: Líber Livros Editora, 2006.

ROSSATO, Luciano Alves. LÉPORE, Paulo Eduardo. CUNHA, Rogério Sanches. **Estatuto da Criança e do Adolescente: Lei n. 8.069/90 – comentado artigo por artigo**. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

SANTOS, Francisco Cláudio de Almeida. **A Proteção da Criança e a Convenção da Haia de 1980**. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/caju/879.10.14.pdf>. Acesso em: 18/05/2021.

SEVERINO, Antonio Joaquim. **Metodologia do Trabalho Científico**. São Paulo: Cortez, 2007.

SOUZA, Maria Mayara da Costa. ALVES, Maria Alyne Fontenele. FIGUEIRA, Luciana Maria. **Síndrome da alienação parental e seu reflexo no desenvolvimento dos atingidos, bem como a atuação do poder judiciário**. 2016. Disponível em: <https://jus.com.br/artigos/52187/sindrome-de-alienacao-parental-e-seu-reflexo-no-desenvolvimento-dos-atingidos-bem-como-a-atuacao-do-poder-judiciario>. Acesso em: 28/03/2021

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2017.

VENOSA, Sílvio de Salvo. **Direito Civil: Direito de Família**. São Paulo: Atlas, 2010.



## DECLARAÇÃO DE AUTORIA DO TRABALHO

Aluna: Andressa Helen Garcia Santos Sousa

Disciplina: Trabalho de Curso II

Professor (a) orientador: Prof.<sup>a</sup> Ma. Isabel Christina Gonçalves Oliveira

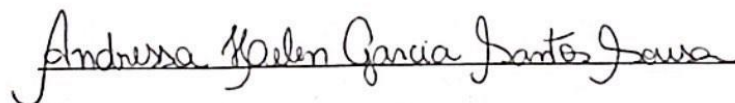
Semestre: 10º Período

Título do Trabalho:

ALIENAÇÃO PARENTAL: a guarda compartilhada como prevenção.

Declaro que o presente trabalho é da minha autoria e que estou ciente da definição de plágio, de acordo com o Regulamento desta IES, que prevê a penalidade contra o plágio, a reprovação na Disciplina Trabalho de Curso I ou II.

Uruaçu, 20 de novembro de 2021.



Assinatura da Acadêmica